XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO EMPRESARIAL

DEMETRIUS NICHELE MACEI

MARCELO BENACCHIO

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Demetrius Nichele Macei, Marcelo Benacchio, Maria De Fatima Ribeiro–
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-042-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Empresarial. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial, durante o XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI realizado em Aracajú - SE, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, em parceria com o Programa Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe UFS.

Os trabalhos apresentados propiciaram importante debate, onde profissionais e acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas considerando o momento econômico e político da sociedade brasileira, em torno da temática central - DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. Referida temática revela a dimensão do desafio que as diversas linhas de investigação do Direito em desenvolvimento no país, têm buscado enfrentar ao acolherem abordagens que possibilitem aprender de forma consistente a crescente complexidade do processo de globalização.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Os temas apresentados do 13º GT foram agrupados por similitudes envolvendo as políticas de compliance e Lei Anticorrupção, Recuperação Judicial das Empresas, Função Social da empresa e sua preservação, a desconsideração da pessoa jurídica à luz do novo Código de Processo Civil entre outras temáticas específicas. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Os 24 artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Direito do Trabalho, na medida em que abordam itens ligados à responsabilidade de gestores, acionistas e controladores, de um lado, e da empresa propriamente de outro. Resgata, desta forma, os debates nos campos do direito e áreas especificas, entre elas a economia. Os debates deixaram em evidência que na recuperação de empresas no Brasil há necessidade de maior discussão sobre o tratamento

adequado dos débitos tributários. De igual modo, de forma contextualizada há a observância do compromisso estabelecido com a interdisciplinaridade.

Todas as publicações reforçam ainda mais a concretude do Direito Empresarial, fortalecendo-o como nova disciplina no currículo do curso de graduação e as constantes ofertas de cursos de especialização e de stricto sensu em direito.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos Eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de idéias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que com a presente publicação contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, jurídicas e econômicas sobre os temas abordados.

Convidamos os leitores para a leitura e reflexão crítica sobre a temática desta Coletânea e seus valores agregados.

Nesse sentido, cumprimentamos o CONPEDI pela feliz iniciativa para a publicação da presente obra e ao mesmo tempo agradecemos os autores dos trabalhos selecionados e aqui publicados, que consideraram a atualidade e importância dos temas para seus estudos.

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - Unimar

Prof. Dr. Demetrius Nichele Macei Unicuritiba

Prof. Dr. Marcelo Benacchio - Uninove

Coordenadores

A LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL E A IMPORTÂNCIA DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE NAS SOCIEDADES BRASILEIRAS

ANTI-CORRUPTION LAW BUSINESS AND THE IMPORTANCE OF COMPLIANCE PROGRAMS IN BRAZILIAN COMPANIES

Danilo Di Paiva Malheiros Rocha
Adriana Vieira De Castro

Resumo

A partir de 29 de janeiro de 2014 entrou em vigor a Lei nº 12.846/13, denominada Lei Anticorrupção, que introduziu alterações na ordem jurídica punindo os atos lesivos praticados contra a Administração Pública que, por conseguinte, passaram a afetar a atividade empresarial. No presente artigo verificaram-se os principais aspectos da Lei n° 12.846/13, dentre eles os atos lesivos punidos na nova legislação, a responsabilização na esfera administrativa e judicial, o acordo de leniência, a responsabilidade objetiva e principalmente a importância dos programas de compliance que deverão ser criados pelas sociedades brasileiras para combater a corrupção, equiparando o Brasil às práticas anticorrupção adotadas em todo mundo, principalmente nos Estados Unidos e Reino Unido. Ao final, concluiu-se que compliance é um eficaz mecanismo para a efetivação dos preceitos previstos na lei objeto de estudo.

Palavras-chave: Sociedades brasileiras; lei anticorrupção; responsabilidade objetiva; compliance.

Abstract/Resumen/Résumé

Since January 29, 2014 came into force the Law No. 12,846 / 13, called Anti-Corruption Act, which changed the law punishing the injurious acts against public authorities that, therefore, began to affect business activity. In this article there were the main aspects of Law No. 12,846 / 13, including the harmful acts punished in the new law, accountability in the administrative and judicial levels, the leniency agreement, strict liability and especially the importance of programs to compliance that must be established by Brazilian companies to fight corruption, equating to Brazil anti-corruption practices worldwide, mainly in the United States and Union King. In the end, it was concluded that compliance is an effective mechanism for the enforcement of provisions laid down by law subject matter.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian companies; anti-corruption law; strict liability; compliance

INTRODUÇÃO

A Lei 12.846/2013, regulamentada pelo Decreto 8.420/2015, nasceu de um projeto enviado pelo executivo federal, ainda em 2010. Um dos seus objetivos era o de atender a um acordo firmado pelo Brasil, com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, no qual todos os trinta e seis sócios da entidade se comprometeram a criar legislações de combate ao suborno em países estrangeiros.

A aprovação da lei, conhecida como Lei Anticorrupção, foi um avanço e uma resposta do poder público aos clamores da população contra a corrupção.

Assim, a referida lei trata da responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. A norma é aplicável às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Este artigo tem como objetivo desenhar um panorama geral do regime jurídico relativo à aplicação das sanções em face dos atos lesivos às licitações, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas e a responsabilização das mesmas nas esferas administrativas e judiciais, ao acordo de leniência e, principalmente, a importância da adoção dos programas de *compliance* pelas sociedades brasileiras face à nova legislação.

A novidade trazida pela Lei Anticorrupção é a ênfase no combate aos crimes contra a Administração Pública, substituindo o direito penal e a persecução do agente pessoa física, pelo direito administrativo sancionador, que visa à pessoa jurídica, ainda que continue a se valer de conceitos e instrumentos oriundos do direito penal. Onde houver um corrompido, haverá um corruptor, cabendo à lei punir esse corruptor. Em realidade, o que se quer atingir, agora, é a empresa favorecida pela atuação do corruptor (BOTTINI E TAMASAUSKAS, 2014).

A nova lei, portanto, imputa a pessoas jurídicas responsabilidades pelo combate à corrupção por meio do investimento em programas e ferramentas de *compliance*, assim como o treinamento de empregados e diretores em práticas de respeito à lei.

1. ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Lei 12.846/13, em seu art. 5º e incisos, considera como atos lesivos aqueles que atentam contra o patrimônio público, os princípios da administração pública ou os

compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Nesse dispositivo estão descritas como ilícitas as seguintes condutas:

> I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
> II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
> III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
> IV - no tocante a licitações e contratos:
> a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
> b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
> c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
> d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
> e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
> f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
> g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
> V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

O art. 5º, inciso I, descreve a conduta de "prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada". Existe, assim, a possiblidade, sob a luz da Lei 12.846, que veicula normas civis de um direito administrativo sancionador da sociedade estar cometendo essa infração por somente oferecer "vantagem", mesmo na ausência de um acordo específico com servidor público para prática de determinado ato de ofício.

Observa-se que se trata de tipo administrativo formal que, para sua consumação, independe de seu consequente resultado. A lesão ao bem jurídico tutelado por este dispositivo se dá pela simples oferta de quantia financeira pelo particular, independentemente se o servidor público aferiu acréscimos patrimoniais, pois objetivo da lei é a punição do corruptor e não do corrompido como já acontece em outras legislações.

Outra conduta passível de sanção, descrita no art. 5º, inciso II, refere-se ao ato de "comprovadamente financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos", ou seja, dos atos contra a Administração Pública. Essa conduta é relevante uma vez que o ente privado ou está diretamente envolvido no esquema "criminoso" ou dele se beneficia, já incidindo em ambas as hipóteses a Lei de Improbidade Administrativa.

Diferentemente, para que sejam tipificadas as “condutas de financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos de corrupção” e de “utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, para sua caracterização”, cumpre que reste comprovado, no bojo do processo administrativo sancionatório, que a autoridade pública, efetivamente, recebeu os recursos privados. Trata-se, pois, de tipo administrativo material, pois que depende de um consequente resultado para a sua consumação.

Já o inciso III do mesmo art. 5º da Lei Anticorrupção dispõe que quem “comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados” cometerá ato ilícito contra a Administração Pública. Observa-se que a lei utiliza comportamentos vagos, de múltiplo entendimento, permitindo grande poder discricionário às autoridades competentes para a investigação em relação à incidência ou não da norma.

No tocante a licitações e contratos, o art. 5º, inciso IV, considera ilícito frustrar, fraudar, impedir ou manipular a realização de qualquer procedimento licitatório público. No referido inciso, observa-se a necessidade do “elemento volitivo do dolo”, ou seja, será necessário comprovar a concreta intenção do agente (pessoa jurídica) em fraudar, manipular ou impedir determinado liame licitatório.

Por fim, em seu art. 5º, inciso V, a Lei 12.846/2013 prevê a conduta de quem “dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional”. Novamente o legislador utiliza tipos abertos descrevendo condutas que permitirão excesso de subjetividade no seu entendimento, com o agravante de que as sanções são extremamente pesadas e graves.

Como se vê, a Lei Anticorrupção trouxe condutas ilícitas conhecidas e reprováveis, agora sob novas perspectivas. Comparada à Lei de Licitações (Lei nº 8.666), à Lei de Improbidade (Lei nº 8.429) e à Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529), a Lei Anticorrupção prevê as mesmas infrações, mas com sanções diversas. Há quem defenda o risco de ocorrer *bis in idem*, já que os atos lesivos à administração pública e os bens jurídicos tutelados ou se identificam ou estão presentes na Lei Anticorrupção, resultando num conflito aparente de normas sancionatórias. (SANTOS JÚNIOR e PARDINI, 2014)

2. RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

No tocante às punições, a Lei Anticorrupção prevê pesadas sanções às condutas ilícitas, não mais se limitando à figura do administrador ou do representante legal. A lei dispõe de uma série de mecanismos para recuperação do patrimônio público, uma vez que a maior parte das sanções é de natureza pecuniária, com caráter punitivo indenizatório. As sanções se dividem em administrativas e judiciais.

No âmbito administrativo, a partir da instauração de procedimento administrativo de investigação contra a sociedade é possível a aplicação das sanções previstas no art.6º da Lei 12.846/13.

Nessa perspectiva poderá ser aplicada multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento), todavia, ela nunca será inferior ao beneficio obtido com a prática da irregularidade. O faturamento utilizado como base de cálculo da multa será aquele que a empresa obteve no último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo. Caso não seja possível identificar o faturamento do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). Essa dinâmica de aplicação das sanções causou temor em executivos e advogado, vez que a faixa de aplicação das multas varia de 0,1% até 20% do faturamento (ou de R$ 6 mil até R$ 60 milhões, quando não for possível usar o critério do faturamento), tratando-se de um intervalo considerável.[1]

Não havendo o cumprimento das medidas estabelecidas com o não pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

Outra punição prevista na legislação é a publicação extraordinária da decisão condenatória. Dessa forma, após a decisão judicial que condenou a pessoa jurídica pelas práticas descritas no art. 5º da Lei 12.846/13, a mesma deverá ser publicada em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

As sanções serão aplicadas de forma isolada ou cumulativamente de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações, , assim como a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, a consumação ou não da infração, o grau de lesão ou perigo de lesão, o efeito negativo produzido pela infração, a situação econômica do

[1] Os critérios para definição do valor da multa foram definidos no Decreto 8.420/2015, nos arts. 17 a 21. Não serão aqui comentados em razão de extrapolarem o objeto de estudo.

infrator, a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica[2].

O art. 8º da Lei prevê que a instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

Grande problema ocorre quanto à competência para instauração e o julgamento do processo:

> Se na esfera federal você tem a CGU, com um grande nível de articulação e profissionais altamente gabaritados, você tem milhares de prefeituras que não têm sequer um departamento jurídico. São realidades completamente diferentes e a lei tem que tratar todas do mesmo jeito. Ao cabo das negociações, o objetivo foi tentar estabelecer parâmetros que não fossem muito fracos para o poder executivo federal, e, ao mesmo tempo, não fossem muito fortes para serem executados na esfera municipal. A solução encontrada para atender a esses dois mundos distintos, foiestabelecer um processo administrativo, conduzido pela autoridade máxima de cada poder, e um processo judicial, onde a força das penalidades é maior do que nos processos administrativos, porque nele o direito de defesa das empresas acusadas tende a ser ampliado. (ZARATINI, 2014)

Caso não deleguem para um órgão específico, a autoridade máxima de cada órgão público tem a prerrogativa de acionar a lei anticorrupção. Esse é o principal ponto de preocupação no meio jurídico e empresarial.

> A falta de um órgão centralizado, ou uma autoridade especializada para aplicar a lei de forma consistente nos diversos entes federativos promoverá uma gigantesca pulverização - o Brasil tem mais de cinco mil e quinhentos municípios.
> Em cada um deles você tem uma câmara de vereadores. Só nesses dois grupos citados são mais de 11 mil entidades com poder para aplicar as penas por infração da lei. “Isso gera o temor de que as autoridades de cada local apliquem a legislação de forma diferente, e eventualmente de maneira incorreta ou abusiva das penalidades. (MAEDA, 2014)

O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis que deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

[2] artigo 7º da Lei 12.846/13

Zaratini alerta para fato que “os municípios menores vão ter mais dificuldade, vão ter que trabalhar com os advogados que eles têm ali”. Mas, não bastasse a complexidade técnica para a aplicação da lei, o que vai exigir profissionais em nível e quantidade nem sempre disponíveis nas pequenas cidades brasileiras, é possível que a autoridade máxima, responsável por aplicar a lei, esteja muito próxima do fato ocorrido. Ou que, sem o devido controle, possam passar a “atacar” as empresas em busca de sanções que possam turbinar os caixas, quase sempre combalidos, das prefeituras (2014, p. 13).

Já o artigo 18 da Lei 12.846/2013 prevê que na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Assim, no art. 19 há previsão de que a prática dos atos lesivos previstos no art. 5º permitem o ajuizamento de ação pelas respectivas advocacias públicas ou pelo Ministério Público com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

> a) perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
> b) suspensão ou interdição parcial de suas atividades;
> c) dissolução compulsória da pessoa jurídica;
> d) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.
> § 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:
> I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou
> II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.
> § 2º (VETADO).
> § 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.
> § 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Observa-se que com relação às sanções judiciais, a lei prevê a possibilidade de perdimento de bens, direitos ou valores, suspensão ou interdição parcial das atividades da empresa, dissolução compulsória da pessoa jurídica ou proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de entidades financeiras públicas ou controladas pelo poder público.

A pena de dissolução compulsória da pessoa jurídica, por tratar-se de punição irreversível, merece cautela em sua análise. Uma vez que a lei estabelece a responsabilidade

objetiva da pessoa jurídica, haverá a necessidade de o juiz seguir critérios rigorosos para não ensejar abusos no momento da aplicação da pena.

Cumpre salientar a regra prevista no art. 14 da Lei nº 12.846/2013 de que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo, assim, estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, necessariamente observando o contraditório e a ampla defesa.

A nova lei também prevê a responsabilidade da sucessora em casos de fusão e aquisição e responsabilidade solidária no caso de grupo econômico. "A responsabilidade da sucessora engloba a obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude na operação" (GONSALES, 2014).

3. ACORDO DE LENIÊNCIA

Seguindo a mesma linha da Lei de Defesa da Concorrência, a Lei Anticorrupção contempla possibilidade de a pessoa jurídica celebrar acordos de leniência. Tais acordos ensejam efetiva colaboração da pessoa jurídica responsável pela prática da infração, ou parte dela, nas investigações.

O acordo de leniência por parte das empresas é tida como um dos aspectos mais importantes para a eficácia da sua aplicação. É uma declaração voluntária de culpa. Uma espécie de delação premiada para a área jurídica. Ao descobrir e informar uma infração da lei anticorrupção aos órgãos fiscalizadores, antes que eles descubram o problema, a empresa que se denunciou pode ter o benefício de uma série de atenuantes nas suas sanções. Só que não basta a auto incriminação. Para determinar o valor da multa, os órgãos do estado vão levar em conta, entre outros fatores, o nível de colaboração da empresa com as investigações, os valores envolvidos e a qualidade do programa de *compliance* da empresa. Em casos extremos, a pena pode ser reduzida em até dois terços do seu valor.

Ademais, é necessário que dessa colaboração resulte a identificação dos demais envolvidos na infração e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração (PARDINI E SANTOS JÚNIOR, 2014).

Celebrado o acordo de leniência, a pessoa jurídica fica isenta, conforme § 2º do art. 16, das sanções previstas no inciso II do art. 6º (publicação da decisão condenatória) e no inciso IV do art. 19 (proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entes públicos), tendo ainda sua sanção pecuniária prevista no inciso I do art. 6º reduzida em até 2/3 (dois terços).

O acordo parece tentador à primeira vista, no entanto, necessário se faz observar que não há qualquer benefício previsto para as pessoas físicas que cometem o ilícito tipificado.

Se a pessoa jurídica vai celebrar acordo, apontar culpados, oferecer informações ou documentos e cooperar plenamente com as investigações certo é que tais condutas só podem ser materializadas por pessoas físicas, notadamente seus gestores mais graduados, que detêm ou pelo menos deveriam deter, o conhecimento das decisões estratégicas e das relações com o poder público, estando, assim, aptos a prestar colaboração de forma eficiente.

Dirigentes e administradores só serão punidos se tiverem o pleno conhecimento do ato lesivo à Administração Pública, tendo em conta que a interpretação conjunta do caput do art. 2º com o § 1º do art.3º não deixa dúvida de que o simples interesse ou benefício é motivo suficiente para aplicação de sanções, não tendo a norma, em momento algum, exigido a ciência da conduta lesiva. (MAGALHÃES, 2014, p.7)

Assim sendo, a confissão de ato lesivo contra o poder público, também tipificado como ilícito penal, pode até trazer vantagens à pessoa jurídica, mas ao revés, trará consequências gravosas às pessoas físicas.

No entanto, quanto mais colaborar o dirigente ou administrador, mais reduzida ficará eventual sanção pecuniária a ser imputada à pessoa jurídica, e mais implicado ficará o delator na esfera criminal.

Magalhães entende que

> a fórmula genérica contida no § 4º do art. 16 ("o acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo") não permite a concessão, na via administrativa, de qualquer benefício ou vantagem às pessoas físicas, tendo em conta que a extinção de punibilidade penal é matéria que se insere no âmbito da reserva legal. (2014, p.12).

A verdade é que Lei nº 12.846/2013 não previu qualquer extensão às pessoas físicas dos benefícios que pretende conceder às pessoas jurídicas em caso de acordo de leniência, não sendo errado afirmar que a oportunidade para tal até se apresentou, quando o legislador decidiu aplicar os benefícios de forma extensiva às empresas que formam o mesmo grupo econômico, conforme redação dada ao § 5º do art. 16.

4. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA LEI ANTICORRUPÇÃO

No processo de discussão sobre a Lei Anticorrupção o principal alvo dos debates é a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas. Durante a elaboração da lei, entidades empresariais, como o IBRADEMP, por meio do seu comitê de *compliance*, participaram das discussões, e levaram sugestões para que a lei pudesse ser mais adequada e efetiva à realidade do mundo dos negócios. Nessa perspectiva, o governo lançou mão da responsabilidade objetiva, porque entendeu que é mais fácil a aplicação da lei, já que não precisa provar o dolo da prática do ato lesivo.

O art. 2º da Lei nº 12.846/2013 estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas por atos de corrupção "As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não".

Esse dispositivo acompanha a tendência de objetivação da responsabilidade civil e administrativa no ordenamento jurídico nacional. Assim, o poder público não precisa provar que uma empresa que se envolveu em um ato de corrupção com agentes governamentais, se beneficiou desse ato. Basta a prova de que a corrupção existiu para que ela possa ser punida.

No passado, o funcionário que cometesse quaisquer das condutas previstas na Lei 12.846/2013 responderia por crime de corrupção ativa, fraude à licitação, entre outros delitos, e a empresa poderia, em tese, responder por improbidade administrativa, caso tivesse se beneficiado do ato e caso houvesse a concordância do agente público. Agora, com a atual mudança, a pessoa jurídica poderá ser punida independentemente da sua efetiva concordância com a infração.

Ressaltam Bottini e Tamasaukas:

> A aplicação das sanções não exige a intenção da corporação ou de seus dirigentes em corromper ou a demonstração de sua desídia em relação a atos deste gênero que eventualmente ocorram. Basta que se constate que um funcionário, parceiro, contratado, consorciado tenha oferecido ou pago vantagem indevida a servidor público (ou praticado qualquer dos atos previstos em seus dispositivos), e a instituição será penalizada, desde que beneficiada direta ou indiretamente pelo comportamento ilícito. Dessa forma, se uma corporação contrata um terceiro para obtenção de licença pública para determinada atividade, e este usa de propina para obter o documento, ambos serão punidos, contratante e contratado. A responsabilidade é automática, objetiva. (2014, p. 1)

A responsabilidade objetiva tem causado desconforto nos meios empresarial e acadêmico. Nos primeiro, pela apreensão de ver-se responsabilizado por atos de terceiros, mesmo que a empresa tenha um sistema de integridade adequado e eficiente. Nos últimos diante da dificuldade de justificar um castigo ou seja, uma consequência que vá além da mera

reparação do dano àquele que não tem culpa, entendida aqui como culpabilidade, como responsabilidade pelos fatos. (BOTTINI E TAMASAUKAS, 2014)

Esse é um dos problemas da aplicação da responsabilidade objetiva. Ela pode incorrer em injustiça com empresas que "supostamente" possam ser punidas pela atitude de algum funcionário agindo sem o consentimento dos seus superiores ou da direção da empresa.

Malgrado a responsabilidade da pessoa jurídica seja objetiva, os seus dirigentes ou administradores só poderão ser penalizados na medida de sua culpabilidade [3].

Assim, de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 12.846/2013, os dirigentes ou administradores das pessoas jurídicas só serão responsabilizados pelos atos de corrupção se for comprovado que agiram com dolo ou culpa grave.

Ressalte-se, porém, por relevante, que só poderão ser responsabilizados os dirigentes e administradores de pessoas jurídicas que agirem orientados pelo dolo específico de lesionar a probidade da Administração Pública, não alcançando os inábeis e imperitos.

Note-se que o regime jurídico de responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas em atos de corrupção é diverso do das pessoas naturais; enquanto para estas a responsabilidade é subjetiva, para aquelas a responsabilidade é objetiva.

Daí porque o §1º do art. 3º da Lei 12.846/2013 prevê que "a pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais". Trata-se de previsão que vai ao encontro do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se extrai da seguinte passagem do voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli:

> Ainda que assim não fosse, no que concerne à norma do §3º do art. 225 da Carta da República, não vislumbro, na espécie, qualquer violação ao dispositivo em comento, pois a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural. (STF. RE nº 628.582-AgR/RS, 1ª Turma. Rel. Min. Dias Toffoli. julg. 06.09.2011. DJe, 10 out. 2011)

Vê-se, pois, que no que concerne à pessoa física, esta relação é atrelada à existência do dolo ou da imprudência. Já no âmbito da pessoa jurídica, a discussão é mais complexa.

> A culpabilidade da empresa pode ser, em primeiro lugar, reconhecida pela atitude proativa do ente, determinada em função das medidas internas adotadas para prevenir ilícitos (culpabilidade proativa). Por outro lado, há quem sustente que esta culpabilidade é medida de acordo com as medidas de reação à identificação da prática do ilícito (culpabilidade reativa). Outros a identificam com a cultura empresarial, com a identidade corporativa, ou com as decisões e oportunidades comunicadas pela política da empresa (culpabilidade pela ética empresarial). Por

[3] Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

> fim, há doutrina que defende um conceito de culpabilidade construtiva, caracterizada por uma espécie de estado mental corporativo. (BOTTINI E TAMASAUSKAS, 2014).

Parece óbvio, todavia, que se a pessoa jurídica acusada de atos de corrupção fizer prova de que não houve violação à ordem jurídica, ou de que tal evento não decorreu da conduta de seus representantes rompendo o nexo de causalidade não há que falar na aplicação das sanções previstas nos artigos 6º e 19 da referida lei. Mais que isso: caso se faça prova de que o ato de corrupção foi praticado em benefício de seu funcionário, ou fora ou exercício de suas funções laborais, não há que se cogitar de responsabilização.

Como a lei em comento prevê a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva, mesmo que a instituição não tenha deliberado cometer atos ilícitos, que apresente um efetivo sistema de prevenção e investigação de irregularidades, e que funcione dentro de estritos padrões éticos, será punida caso seja beneficiada pelo comportamento de funcionários ou de terceiros contrário à norma. Note-se: ainda que a corrupção tenha sido detectada e investigada pela própria corporação, e comunicada por ela aos órgãos públicos, será aplicada a pena (embora com uma atenuante, nos termos do artigo 7º da lei, ou mesmo uma causa de diminuição caso firmada e cumprida a leniência, como disposto no artigo).

Bottini e Igor Tamasauskas alertam para o seguinte caso:

> Assim, imaginemos uma empresa cujo setor de *compliance* detecta um funcionário que oferece vantagens a servidores públicos para obter contratos, ampliando seu bônus em vendas com tal prática. Em seguida, a instituição apura os fatos, junta documentos, e comunica a prática às autoridades do ente afetado. É justo e correto que os danos eventualmente causados sejam suportados pela empresa, que foi beneficiada. Tambem que o funcionário envolvido responda pelo crime praticado. Mas não parece adequado que a pessoa jurídica, que não decidiu pelo ato, e que não foi imprudente — ao contrário, dispunha de um sistema de integridade que detectou o ato — seja castigada com as sanções previstas nos artigos 6º e/ou 19 do diploma. (2014, p.1).

Para eles, a imposição de uma pena, por mais que existam atenuantes na legislação, significa reconhecer há uma pena por um ato sem culpabilidade, algo que não se justifica em um Estado cuja constituição prevê a intranscendência da pena (Constituição Federal, artigo 5º, XLV).

Concluem tecendo elogios à legislação, mas criticando a sistemática de aplicação da responsabilidade objetiva:

> Enfim, a lei merece elogios, mas se há algo que merece reparos em seus dispositivos, é a responsabilidade objetiva. A nosso ver, o intérprete deverá ajustar tal preceito, que não importa em grandes exercícios. Basta conferir uma abrangência maior ao parágrafo 1º do artigo 6º, admitindo que o *compliance* efetivo, completo e funcional possa, em determinados casos, exonerar a empresa de pena. Com isso,

> incentiva-se a adoção de políticas comprometidas com a integridade e ajusta-se a punição ao principio constitucional da culpabilidade.

O intenção do legislador foi fortalecer o ambiente institucional de repressão à corrupção. Ao suprimir a exigência da constatação do dolo ou da imprudência para imputar as sanções previstas, quer-se incentivar a adoção de politicas de integridade e *compliance*, que evitem qualquer ligação da empresa com pessoas ou outras entidades que possam lhe trazer problemas ou danos de imagem.

5. PROGRAMAS DE *COMPLIANCE* E A LEI ANTICORRUPÇÃO

Compliance é uma terminologia da língua inglesa (do verbo to *comply*) utilizada para designar o dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir regulamentos internos e externos impostos às atividades de uma organização. (SANTOS, p. 04).

Assim sendo, engloba o conjunto de ações voltadas a cumprir os regulamentos internos sobre ética empresarial, sendo utilizado como instrumentos para sua efetivação canais de denúncia, ouvidorias, desenvolvimento de controles internos e procedimentos voltados à divulgação de temas relacionados à corrupção (SANTOS, p. 04). Trata-se de uma tendência moderna nas organizações empresariais, notadamente as que têm contrato com o poder público.

O principal objetivo de um programa de *compliance* é o planejamento de atividades, tais como a revisão de políticas internas, código de ética e conduta e gestão de risco, para obter uma difusão da cultura da integridade no ambiente da empresa.

A Lei 12.846/2013 importou do direito americano o conceito de *compliance* enquanto função administrativa oriunda do aumento da relevância no contexto social de ideias de governança, ética, gestão de riscos e sustentabilidade.

No artigo 7º, inciso VIII há previsão de consideração, no momento da aplicação das sanções, da "existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica".

Assim, caso uma empresa adote instrumentos que entenda adequados e eficientes na prevenção e repressão de desvios na conduta interna da corporação e de atos de corrupção lesivos à Administração Pública, tal conduta deverá ser considerada como atenuante no

momento da aplicação de penalidades, compondo necessariamente o relatório a ser redigido pela comissão prevista no art. 10 da Lei nº 12.846/2013.

É relevante mencionar que os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos relativos aos *compliance* foram estabelecidos no Decreto 8.420/2015, recentemente publicado.

O art. 41 do referido decreto conceitua a prática de *compliance* como:

> Um programa de integridade que consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Acrescenta em seu parágrafo único que "O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade".

Assim sendo, observa-se que o decreto prescreve em seu art. 42 parâmetros de avaliação da efetividade dos programas, incluindo, entre outros, o comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, a análise periódica de riscos, a confiabilidade dos registros contábeis, e ainda procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos em processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público. A efetividade do programa de integridade depende ainda das características da própria pessoa jurídica, tais como a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores, da complexidade da hierarquia interna, da utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais e do setor e país em que atua.

O decreto 8.420 soluciona vários dilemas que eram enfrentados na interpretação da Lei Anticorrupção, e deixa outros que deverão ser solucionados por posterior regulamentação ou pelo Poder Judiciário. Resta saber se, na prática, serão observados princípios relevantes estabelecidos pelo decreto, como, por exemplo, o sigilo do acordo de leniência e a observância dos direitos de ampla defesa previstos no Procedimento Administrativo de Responsabilização.

Conforme analisado as sanções aplicadas alcança inclusive ações que não são do conhecimento de dirigentes e administradores. Assim, mesmo que estes não tenham qualquer conhecimento do ilícito praticado por um empregado ou preposto, a conduta, se tipificada no art. 5º da lei, atrai a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, situação que pode ser

elidida se houver estrutura que se ocupe de divulgar uma cultura organizacional ética, além de controlar a legalidade das ações empresariais; ainda que não seja evitado o cometimento do ilícito, os esforços da pessoa jurídica devem ser considerados para fins de atenuar a penalidade a ser eventualmente aplicada.

Dessa forma, os dispositivos previstos na Lei 12.846/2013 e no decreto que a regulamenta, com enfoque na responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, fará da empresa a principal interessada em prevenir, investigar e descobrir desvios de condutas e eventuais violações à lei, perpetrados por seus funcionários e/ou dirigentes. Logo, as mesmas deverão investir na realização de treinamentos de funcionários ou de terceiros que atuem em nome da empresa perante a Administração Pública, reavaliando suas políticas internas.

Em uma análise preliminar sob o aspecto jurídico PARDINI e SANTOS JUNIOR afirmam que a adoção do *compliance* oferece os seguintes benefícios:

> a) configura conduta atenuante para fins de aplicação de penalidades;
> b) contribui para evitar o cometimento de ilícitos por parte de empregados e prepostos, que, mesmo sem a chancela ou o conhecimento de dirigentes e administradores, permite a responsabilização das pessoas jurídicas;
> c) caracteriza o compromisso com a responsabilidade social, permitindo o recebimento de incentivos fiscais ou creditícios, por parte de agências de fomento;
> d) facilita o processo de fiscalização e controle pelo ente regulador, permitindo ainda que o regulado se previna de condutas (2014, p. 1).

Além disso, a realização de uma sólida investigação interna, além de mostrar o grau de comprometimento da pessoa jurídica como um todo e da adesão da alta administração à cultura do *compliance*, também facilita um melhor posicionamento quanto à tomada de decisões sobre possível celebração de acordo de leniência, reporte voluntário, demissão de funcionários etc.

Interessante ainda destacar que a referida previsão irá consolidar a cultura do *compliance* no Brasil, incentivando o empresariado brasileiro a investir em políticas de controle interno para o cumprimento de normas e regulamentos, a fim de mitigar riscos, evitando, assim, o comprometimento da instituição com condutas ilícitas, bem como fortalecendo a imagem da empresa perante a sociedade em geral e, em especial, diante de seus consumidores clientes, parceiros e colaboradores.

Ressalta Pardini e Santos Junior (2014, p.1) que com o objetivo de alcançar um ambiente livre de condutas capazes de violar a Lei Anticorrupção "os programas de *compliance* deverão incorporar um Código de Ética e de Conduta de fácil compreensão, canal de denúncias que prestigie o anonimato, treinamentos contínuos, mecanismos de comunicação de fácil acesso a todos os funcionários da empresa, monitoramento de áreas sensíveis etc.

Os programas de *compliance* já criados necessitam ser revistos regularmente, com base na avaliação dos potenciais riscos a que a empresa e seu nicho de negócio estão sujeitos. No entanto, a mera revisão do programa não basta. É imperioso divulgar e aplicar efetivamente tais programas dentro das respectivas instituições empresariais. Outro ponto de grande importância refere-se a *due diligences* em empresas da corrente produtiva e nas operações societárias. A fim de prevenir eventuais problemas com a nova lei, é fundamental a empresa realizar *due diligence* anticorrupção em terceiros (fornecedores, entre outros), para evitar o risco de ser responsabilizada objetivamente por atos lesivos à Administração Pública, praticados em seu benefício ou interesse, ainda que por terceiros.

A adoção desta cultura que respeita regulamentos, códigos de conduta e leis pertinentes à lisura das relações com o poder público pode se prestar ainda como publicidade positiva das pessoas jurídicas, notadamente no que se refere à sua responsabilidade social, permitindo a concessão de benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, por parte das agências oficiais de fomento.

O envolvimento de qualquer nível da empresa, em qualquer caso de corrupção com a área pública, será passivo de multas que podem ser bastante severas para as empresas. E depois disso, seus sócios ou diretores, também poderão responder criminalmente.

Por isso, a avaliação do retorno do investimento que um bom programa de *compliance* pode proporcionar muda drasticamente.dá em relação às regulamentações administrativas que vão estabelecer os primeiros parâmetros e critérios para a análise dos atenuantes e definição das penalidades. Trata-se de uma informação importante para direcionar as empresas na formatação dos seus programas de *compliance*, e muito particularmente para as empresas brasileiras que vão estruturar os seus primeiros programas.

Marcus Braga ressaslta que:

> Uma Administração Pública mais aderente, mais íntegra, protegida de riscos, não pode dispensar os avanços trazidos pela discussão do *compliance*, que se materializa pela criação de normas, pela realização de treinamentos e pela criação de estruturas que promovam essas ideias, fugindo da ideia sedutora de tratar o *compliance* como um modismo administrativo e percebendo este como um mecanismo de promoção da integridade, necessidade básica dos grupos humanos. (2014, p.1)

Finalizando registrar que, o legislador poderia ter sido mais ousado no incentivo às políticas empresariais anticorrupção, prevendo também mecanismos de premiação por condita ética, e não somente a sanção por ilícitos praticados.

Seria interessante, por exemplo, que a Lei trouxesse também a previsão de um "cadastro positivo" de empresas que adotam o *compliance*, e não apenas o "cadastro negativo" previsto no art. 22, qual seja, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Outra medida possível seria considerar como critério de desempate nas licitações públicas o fato de os bens ou serviços serem produzidos ou prestados por empresa que tenha implantado um departamento ou gerência de auditoria interna e *compliance*, o que seria concretizado com uma alteração simples no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

CONCLUSÃO

A aprovação da lei anticorrupção brasileira abre uma nova frente para que o País vença aquela que é uma de suas maiores mazelas. E as empresas terão papel fundamental nessa batalha

A Lei Anticorrupção empresarial trouxe detalhamentos e criou regras mais severas e rígidas do que as que constam da lei das licitações em vigor. E trouxe um rol de situações que eram praticadas, mas não estavam muito claras de que forma poderiam ser penalizadas, sob o ponto de vista administrativo.

Além disso, a lei ampliou bastante a oferta de instrumentos à disposição dos órgãos responsáveis por aplicá-la, inclusive dos Ministérios Públicos.

Justa ou não, a questão da responsabilidade objetiva é sempre apontada como o grande trunfo da nova lei. E o principal motivo que pode levar as empresas brasileiras, muito especialmente as que atuam em setores mais regulados ou com grande atuação no setor público, a entender a necessidade vital de implementar um bom programa de *compliance*.

De uma forma geral, o *compliance* não é muito difundindo nas sociedades brasileiras. São raras as empresas 100% brasileiras que operam algo desta natureza. Nesse contexto, muitas companhias vão ter que começar do zero. É pouco provável que grandes empresas regionais, gestadas a partir de pequenos negócios familiares, com peso e grande influência financeira e política nas regiões em que atuam, tenham estruturas de *compliance* compatíveis com o seu porte.

Mas existem milhares de empresas locais, de todos os portes e setores da economia, que já têm conhecimento da nova lei e, nesse momento, avaliam como adequar suas operações para essa nova realidade.

Caberá aos empresários se adaptarem às inovações trazidas pela Lei Anticorrupção, implantando suas ferramentas e mecanismos de prevenção e planejamento estratégico, para, assim, monitorarem seu relacionamento com a Administração Pública, com a finalidade de

evitarem, no futuro, alguma surpresa indesejada. Ademais, o mecanismo ligado à integridade permitirá alçar um novo patamar de cultura cidadã e empresarial de honestidade, que reverberará em toda a sociedade.

Da mesma forma, caberá ao setor público perceber que ações de incentivo a integridade, no contexto democrático, como o *compliance*, a transparência, o controle social os controles internos, constituem vantagens competitivas de incremento da credibilidade e de aumento do valor da organização pública, junto aos seus stakeholders, que são, em última instância, a própria população representada pelos cidadãos.

Não se pode deixar de criticar a lei brasileira que peca por não acrescentar uma isenção absoluta de pena para casos em que a pessoa jurídica tenha tomado todas as medidas de prevenção cabíveis e, mesmo assim, se veja à mercê de uma situação em que seus funcionários ultrapassaram a barreira moral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. TAMASAUSKAS, Igor. A controversa responsabilidade objetiva na Lei Anticorrupção. Disponível em http://www.conjur.com.br/2014-dez-09/direito-defesa-controversa-responsabilidade-objetiva-lei-anticorrupcao. Acesso em: 01 de abril de 2015.

BRAGA, Marcus. Por um mundo com mais "compliance". **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4192, 23 dez. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/31415>. Acesso em: 1 abr. 2015.

BRASIL**.** Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 de agosto de 2013. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 março. 2015.

_____. Decreto 8.240 de 15 de março de 2015. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 de março de 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 março. 2015.

MAEDA, Bruno. ZARATINI, Carlos. Lei Anticorrupção: o início de uma jornada. Disponível em: http://www.pnm.adv.br/files/news/Anticorrupcao%20Revista%20LEC.pdf. Acesso em: 01 de abril de 2015.

MAGALHÃES, João Marcelo Rego. *Aspectos relevantes da lei anticorrupção empresarial brasileira (Lei nº 12.846/2013*). Disponível em http://www.tce.ce.gov.br/component/jdownloads/finish/347-revista-controle-volume-xi-n-2-

dezembro-2013/2290-artigo-2-aspectos-relevantes-da-lei-anticorrupcao-empresarial-brasileira-lei-n-12-846-2013?Itemid=592. Acesso em: 5 de março de 2014.

MANZI, Vanessa Alessi. *Compliance no Brasil.* São Paulo: Saint Paul, 1ª Ed., 2008.

PARDINI, Isabella Leal. SANTOS JÚNIOR, BelisáriO. *Lei Anticorrupção gera Incertezas, mas Consolida a Necessidade do Compliance*. Disponível em http://interessenacional.uol.com.br/index.php/edicoes-revista/lei-anticorrupcao-gera-incertezas-mas-consolida-a-necessidade-do-*compliance*. Acesso em: 01 de abril de 2015.

SANTOS, Renato Almeida dos. *Compliance como ferramenta de mitigação e prevenção da fraude organizacional***.** Disponível em: <http://www. cgu.gov.br/concursos/Arquivos/6_ConcursoMonografias/2-Lugar-Profissionais. pdf>. Acesso em: 5 março 2014.